



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002826-07.2022.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E A SAÚDE, é embargado OXYMED COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSP. LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos de declaração. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 1002826-07.2022.8.26.0003/50000

Embargante: Instituto Presidente de Assistencia Social e A Saúde

Embargado: Oxymed Comércio e Locação de Equipamentos Médico Hosp. Ltda.

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Cristiane Vieira

Voto nº 21107

Embargos de declaração da parte autora/apelante. Recurso contra acórdão que negou provimento ao recurso. Contradição não demonstrada. Prequestionamento. Pretensão infringente.
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora/apelante contra acórdão de fls. 532/540, com base na alegação de contradição, bem como para fins de prequestionamento.

Pugnando pela atribuição de efeito infringente ao recurso, a embargante sustenta haver contradição no acórdão, argumentando que *“não foi comprovado o reparo e troca de peças, portanto, os valores contidos em nota fiscal não possuem lastro em qualquer documento e podem sim, representar enriquecimento sem causa da apelada.”* (fls. 01/03 do apenso).

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser **rejeitados** porque o acórdão contém apreciação de todas as questões suscitadas e pertinentes, de modo que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nunca é demais lembrar que o julgador deve indicar de forma clara as razões de seu convencimento, não se exigindo exaustiva fundamentação de sua decisão. Frise-se que a fundamentação sucinta não enseja a nulidade do acórdão, já que não se traduz em ausência de fundamentos. Ou seja, o acórdão só será considerado nulo se não observar o disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso em comento.

Não há contradição no acórdão, que apreciou as questões relevantes e necessárias a justificar o decidido de forma clara e inequívoca, notadamente, que: **(a)** restando comprovado que os danos aos equipamentos (respiradores mecânicos) pertencentes à sacadora, disponibilizados temporariamente ao hospital sacado, em razão da contratação mantida entre as partes, decorreram de defeitos existentes no sistema de ar comprimido do nosocômio, o qual permitia a ocorrência de infiltração de água em excesso, como bem concluiu o laudo pericial, o tomador de tais equipamentos responde pelas despesas pertinentes ao conserto, como restou convencionado contratualmente, bem como para que não ocorra enriquecimento indevido de uma das partes em detrimento da outra, sendo, portanto, lícito o saque da cambial referente à cobrança de tais reparos, não havendo como se afastar a higidez do título; **(b)** pelos documentos analisados nos autos, eventos 2 e 4 da resposta ao quesito anterior, os equipamentos da Ré ficaram no mínimo 5 meses abastecido pelo sistema de ar comprimido que aguardava o serviço de manutenção; **(c)** a prova pericial comprovou que a causa do mau funcionamento dos equipamentos locados foi a exposição ao sistema de ar comprimido da autora conforme consta no laudo; **(d)** depreende-se pelas mensagens eletrônicas enviadas entre as partes, as tentativas de recomposição de tais perdas e danos, tendo a representante da autora (Fabiana), mencionado a necessidade de substituição de um secador, a fim de evitar o acúmulo de água perante a tubulação interna de ar do hospital, a reforçar o nexo de causalidade entre os danos causados aos respiradores e os defeitos apresentados por sua rede de ar comprimido; e **e)** por último, e não menos importante, a autora não impugnou especificamente os serviços executados, tampouco os materiais e aparelhos empregados ao conserto dos respiradores, devidamente especificados na nota fiscal de fl. 40, bem como nos relatórios técnicos de fls. 136/147, 139/140, 142/143 e 145/146, não tendo sequer apresentado orçamentos elaborados por outras empresas, a fim de impugnar os valores que vêm sendo

cobrados por tais reparos (fls. 01/03 do apenso).

Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
“[...] Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura” (STJ – REsp: 739 RJ 1989/0010026-2, Relator: Ministro Athos Carneiro, Data de julgamento: 21/08/1990, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.09.1990 P. 9129 RSTJ vol. 17 p. 293).

Ressalta-se que “o julgador não se vê obrigado a examinar e se manifestar sobre toda e qualquer tese jurídica sustentada pelas partes, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação” (STJ REsp 739 RJ 1989/0010026-2, Relator: Ministro Athos Carneiro, Data de julgamento: 21/08/1990, T4 QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.09.1990 P. 9129 RSTJ vol. 17 p. 293).

Assim, o acórdão embargado contém a fundamentação suficiente para sustentar o decidido, não sendo necessário que o órgão julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis ao caso, considerando-se incluídos no acórdão os elementos que a embargante suscitou, para fins de prequestionamento, consoante artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação da embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ela não se isenta mesmo se for beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator